



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4203794-60.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: PARTOUT ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA.

REQUERENTE: PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

REQUERENTE: BRINCAR MARCAS E PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE: DRH CASA DE FESTA LIMITADA

REQUERENTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.

REQUERENTE: NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial**, cumulado com requerimento de ratificação de suspensão de ações e execuções, formulado conjuntamente por **Ri Happy Brinquedos S.A., PBKids Brinquedos Ltda., Partout Administração de Franquias e Bens Ltda., New Toys Comércio, Distribuição e Importação Ltda., Brincar Marcas e Participações Ltda. e DRH Casa de Festa Ltda.**, com fulcro nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Ev. 1).

As requerentes sustentam que integram grupo econômico coordenado, vocacionado ao varejo físico e digital de brinquedos, franquias, importação, custódia de marcas e recreação infantil. Relatam que a crise econômico-financeira enfrentada decorreu dos reflexos acumulados da pandemia de Covid-19, desaceleração do consumo, assimetria concorrencial e tributária perante mercadorias importadas de pequeno valor, elevação das taxas de juros com serviço da dívida anual na ordem de R\$ 70.000.000,00, além do acirramento da concorrência externa.

Apontam um passivo sujeito à reestruturação de R\$ 827.421.168,77, composto exclusivamente por créditos quirografários, informando a adesão preliminar de 42,38% dos créditos abrangidos, totalizando R\$ 308.805.646,49, ultrapassando o patamar legal originário de um terço.

Diante disso, pleiteiam: a) o processamento da recuperação extrajudicial sob litisconsórcio ativo, com consolidação processual e consolidação substancial; b) a concessão e ratificação da suspensão de ações, execuções e constrições patrimoniais contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias; c) o reconhecimento do prazo improrrogável de 90 dias para a obtenção do consentimento da maioria qualificada dos créditos abrangidos; d) a expedição de edital convocatório de credores; e e) a ulterior homologação judicial do plano com a imposição de seus efeitos novatórios aos credores dissidentes.

Intimadas, as autoras recolheram as custas judiciais de ingresso da ação (Ev. 18 e Ev. 25).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou promoção nos autos (Ev. 21). Opinou, preliminarmente, pela nomeação de profissional habilitado ou perito de confiança do Juízo para constatação documental prévia e acompanhamento com encargo fiscalizatório. No mérito, manifestou-se pelo deferimento do processamento sob consolidação processual (artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005); pela concessão do prazo de 90 dias para complementação do quórum de maioria (artigo 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005); pela ratificação da suspensão de ações e execuções pelo prazo de 180 dias, exclusivamente quanto aos créditos abrangidos (artigo 163, § 8º, c/c artigo 6º da Lei nº 11.101/2005); pelo indeferimento da consolidação substancial, determinando a demonstração individualizada dos quóruns legais para cada pessoa jurídica do polo ativo; e pela postergação da publicação do edital do artigo 164 da Lei nº 11.101/2005 para momento posterior à juntada da comprovação da adesão definitiva da maioria qualificada.

A Caixa Econômica Federal requereu juntada de procuração, cadastramento conjunto de patronos e ciência de seu interesse na condição de credora arrolada (Ev. 24). A sociedade Hasbro do Brasil Indústria e Comércio de Brinquedos e Serviços Ltda. formulou pedido de habilitação nos autos com cadastramento de seus procuradores (Ev. 27).

No Ev. 33, a credora não signatária, Ilhas Galápagos Comércio de Brinquedos, Livros e Serviços Ltda., compareceu aos autos para postular o indeferimento da ratificação do *stay period* ou, subsidiariamente, a prévia emenda da petição inicial (Evento 33, PED LIMINAR/ANT TUTE1), sustentando a ausência de plano definitivo de recuperação com condições expressas de pagamento, a ineficácia dos termos de adesão apresentados para fins do quórum de um terço do artigo 163, parágrafo 7º, da Lei n. 11.101/2005, e a falta de demonstração dos requisitos legais da consolidação substancial.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

1. Da Competência

Nos moldes do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

O principal estabelecimento corresponde ao centro de onde emanam as diretrizes gerenciais, corporativas e financeiras da empresa, concentrando o núcleo decisório de governança e o maior volume de negócios do grupo econômico.

Na espécie vertente, consoante documentação encartada na exordial e certidões societárias correspondentes, todas as sociedades postulantes mantêm sede administrativa, diretoria executiva, gestão contábil e comando operacional centralizados no mesmo endereço, situado na Comarca da Capital de São Paulo.

Ademais, o Ministério Público, em sua cota do Ev. 21, manifestou-se pela competência deste Juízo para processamento da ação.

Por conseguinte, resta plenamente firmada a competência desta 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital para o processamento e julgamento do feito.

2. Dos Requisitos Subjetivos e da Regularidade Formal

A legitimidade ativa para requerer a tutela recuperacional exige a observância estrita dos pressupostos subjetivos delineados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, aplicáveis à recuperação extrajudicial por força do artigo 161, caput, da mesma legislação.

As devedoras comprovaram o exercício regular de suas atividades empresariais há mais de 2 anos, instruindo o feito com os respectivos atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial competente.

De igual modo, a consulta aos sistemas informatizados e as certidões de distribuição de primeiro e segundo graus, acostadas aos autos, evidenciam o pleno atendimento aos incisos I a IV do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005:

a) as requerentes não são falidas, inexistindo registro de decretação de quebra pretérita ou de responsabilidades remanescentes (artigo 48, inciso I);

b) as requerentes não obtiveram concessão de recuperação judicial, ordinária ou especial, nos últimos 5 anos (artigo 48, incisos II e III);

c) inexistência de condenação por crime falimentar em desfavor das pessoas jurídicas postulantes, com a ressalva da ausência de certidões de ações criminais de dois diretores, além das certidões de execuções penais e da Justiça Federal (artigo 48, inciso IV);

d) ausência de recuperação extrajudicial homologada há menos de 2 anos e de processo de recuperação judicial atualmente pendente, atendendo à vedação prevista no artigo 161, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, os instrumentos de mandato exibidos nos autos conferem poderes específicos de representação aos subscritores das peças, e o preparo inicial foi devidamente satisfeito mediante recolhimento da taxa judiciária.

3. Dos Requisitos Objetivos e do Quórum de Adesão

Os artigos 161 a 163 da Lei nº 11.101/2005 disciplinam a estrutura objetiva e instrumental indispensável ao ajuizamento da recuperação extrajudicial.

Na hipótese dos autos, o plano de recuperação extrajudicial apresentado abrange exclusivamente créditos quirografários, submetidos a condições uniformes de renegociação, amoldando-se perfeitamente à previsão do artigo 163, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Não foram contemplados créditos trabalhistas, fiscais ou protegidos por garantia fiduciária (artigo 49, § 3º), respeitando os limites objetivos da recuperação extrajudicial preconizados no artigo 161, § 1º, da legislação concursal.

A petição inicial veio devidamente instruída com:

a) a justificativa fundamentada da crise econômico-financeira e das causas do pedido, nos termos do artigo 162, caput, da Lei nº 11.101/2005;

b) o plano de recuperação extrajudicial detalhando condições, prazos, formas de pagamento e deságio, acompanhado dos respectivos termos de adesão subscritos pelos credores aderentes;

c) a exposição da situação patrimonial e as demonstrações contábeis atualizadas relativas ao último exercício social, elaboradas especialmente para a instrução da demanda, em atenção ao artigo 163, § 6º, incisos I e II, c/c artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

d) a relação nominal completa dos credores sujeitos, contendo qualificações, endereços, natureza dos créditos, classificação, valores discriminados e respectivas datas de vencimento, satisfazendo a diretriz do artigo 163, § 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; e

e) a documentação comprobatória da regularidade dos poderes dos signatários dos instrumentos de transação para novar e dispor (artigo 163, § 6º, inciso III).

No que tange à expressão econômica, o montante total do passivo quirografário abrangido perfaz R\$ 827.421.168,77. As requerentes comprovaram o consentimento preliminar de titulares que representam R\$ 308.805.646,49 dos créditos submetidos ao plano.

Com as alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020, o artigo 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 passou a permitir a instauração do procedimento na modalidade pré-formatada quando demonstrada a adesão de credores que representem ao menos um terço de todos os créditos abrangidos, conferindo o prazo improrrogável de 90 dias, contado da distribuição, para a captação e juntada das adesões complementares até atingir mais da metade do valor integral da espécie.

Constatado documentalmente o alcance do percentual de adesões superior ao patamar legal mínimo de 33,33%, mostra-se escorreito o reconhecimento da prerrogativa legal, concedendo-se às recuperandas o prazo improrrogável de 90 dias, a contar da data de distribuição da inicial, para a apresentação da anuência da maioria qualificada dos créditos abrangidos.

Ademais, não prosperam, no caso, as objeções formuladas pela credora impugnante no Ev. 33. Isto porque o procedimento de recuperação extrajudicial previsto no artigo 163, parágrafo 7º, da Lei n. 11.101/2005 autoriza expressamente a distribuição do pedido com a comprovação da anuência inicial de titulares de ao menos um terço dos créditos abrangidos e a assunção de compromisso formal de obtenção do quórum de maioria em até noventa dias, exatamente como instrumentalizado pelas devedoras no plano provisório (Evento 1, OUT22 e OUT23).

A definição pormenorizada dos fluxos de pagamento, deságios e prazos é elemento próprio da fase de negociação com a coletividade e será vertida no plano definitivo a ser homologado, sem que a ausência dessas condições finais, na fase vestibular, desnature a higidez do quórum inicial ou impeça a ratificação do período de blindagem legal deferido pelo artigo 163, parágrafo 8º, da legislação de regência.

4. Da Suspensão de Ações e Execuções em Face das Recuperandas

O deferimento do processamento e a manutenção da estabilidade financeira durante as tratativas recuperacionais encontram amparo expresso no artigo 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

Referido preceito dispõe que o benefício da suspensão de ações e execuções previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 aplica-se desde o ajuizamento da recuperação extrajudicial impositiva e deve ser expressamente ratificado pelo juiz quando comprovado o cumprimento do quórum inicial de um terço estabelecido no § 7º do aludido artigo.

A blindagem patrimonial visa assegurar ambiente negocial protegido, obstando atos expropriatórios individuais desordenados que esvaziem a empresa ou inviabilizem o plano antes de sua apreciação coletiva, resguardando o princípio da preservação da atividade e a paridade concursal.

Assim, atendido o piso legal de um terço de adesões, impõe-se a ratificação da suspensão, pelo prazo de 180 dias, contado da distribuição do pedido:

- a) do curso da prescrição das obrigações assumidas pelas recuperandas abrangidas pelo plano;
- b) de todas as ações e execuções em trâmite contra as requerentes, inclusive pedidos de falência, que tenham por objeto os créditos sujeitos ao plano; e
- c) de quaisquer medidas de constrição judicial ou extrajudicial, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão sobre bens e ativos das recuperandas vinculadas à espécie quirografária submetida à reestruturação.

Consigne-se, todavia, que a ordem de sobrestamento opera com eficácia adstrita exclusivamente aos credores e espécies de créditos contemplados pelo plano de recuperação extrajudicial, não afetando créditos tributários, trabalhistas ou obrigações resguardadas por alienação fiduciária e garantias extraconcursais (artigo 49, § 3º, e artigo 161, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

5. Da Consolidação Processual e do Indeferimento da Consolidação Substancial

As requerentes pleitearam a condução conjunta da demanda sob as modalidades de consolidação processual e de consolidação substancial.

No tocante à consolidação processual, o acolhimento do pedido é de rigor. As postulantes demonstraram integrar grupo econômico sob controle societário comum, com sede compartilhada, identidade diretiva e atuação interconectada no segmento de comércio e distribuição de brinquedos, preenchendo as premissas

do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 e a faculdade do litisconsórcio ativo estatuída no artigo 113 do Código de Processo Civil.

Situação diversa ocorre com a postulada consolidação substancial, cujo indeferimento liminar se impõe, em consonância com o i. parecer ofertado pelo Ministério Público.

A unificação de patrimônios de pessoas jurídicas distintas, suprimindo as autonomias patrimoniais para amalgamar ativos e passivos em massa falimentar ou recuperacional única, constitui medida de extrema excepcionalidade, regulada de forma estrita no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Tal fusão patrimonial pressupõe a comprovação inequívoca e cumulativa de que a confusão entre ativos e passivos das devedoras atinja grau tal que inviabilize identificar suas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, além da concorrência de ao menos duas das situações taxativas do art. 69-J.

No caso vertente, não houve a demonstração analítica de confusão patrimonial insolúvel que impossibilite a segregação contábil individualizada dos débitos e haveres de cada postulante. Ao revés, as próprias devedoras destacam atuações operacionais com focos específicos (como importação, marcas, franquias e recreação infantil), sendo inviável acolher, em sede liminar de cognição sumária, a supressão das fronteiras societárias sem o escrutínio individual.

De rigor, portanto, o indeferimento do pedido de consolidação substancial, determinando que as recuperandas comprovem, perante a fiscalização do Juízo, o cumprimento dos quóruns legais (tanto o inicial de um terço quanto o subsequente de maioria absoluta) de forma individualizada para cada uma das pessoas jurídicas integrantes do polo ativo, sob pena de revogação dos benefícios e exclusão da devedora que não perfizer os patamares legais.

6. Da Necessidade de Nomeação de Administradora Judicial

O Ministério Público requereu a designação de auxiliar de confiança do Juízo para atuar em função fiscalizatória técnica, realizando a constatação prévia documental dos termos de adesão e acompanhando a higidez contábil e concursal do procedimento.

É certo que os artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 conceberam a recuperação extrajudicial sob modelo desburocratizado e mais célere, prescindindo, ordinariamente, da atuação permanente de um administrador judicial.

Nada obstante, a jurisprudência das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que, nas hipóteses revestidas de extraordinária envergadura econômica e complexidade societária, a nomeação de Administrador Judicial se mostra plenamente legítima e indispensável para resguardar a lisura documental e a segurança jurídica.

A esse respeito, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo assentou diretriz expressa:

*EMENTA: Agravo de instrumento. Recuperação extrajudicial. Decisão agravada que determinou a atuação de administrador judicial e fixou sua remuneração em R\$ 181.484,54. Inconformismo da agravante. Reconsideração parcial da decisão, que reduziu o valor arbitrado para 3% do valor total o passivo. Ausência de previsão legal quanto à obrigatoriedade de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Procedimento que é mais célere, menos oneroso e mais simples. **Nomeação do auxiliar que se faz necessária em casos de grande complexidade**, em que há elevado número de credores, impugnações e habilitações de crédito, **ou mesmo quando há extensa documentação juntada aos autos**. Na hipótese, o plano de recuperação extrajudicial abrange apenas 50 credores, todos pertencentes à mesma classe – Trabalhista. Complexidade não evidenciada. Desnecessidade de nomeação do administrador judicial. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213000-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) - **grifei***

Na espécie, o passivo sujeito à reestruturação ultrapassa a expressiva soma de R\$ 827.000.000,00, distribuído em um litisconsórcio de seis pessoas jurídicas empresárias, com muitos credores quirografários e dispersão geográfica de lojas e cadeias de fornecimento.

Somam-se a isso: a controvérsia atinente à necessidade de aferição analítica e individualizada dos quóruns societários de adesão para cada devedora, a exigência de conferência de autenticidade dos poderes de transigir de dezenas de instrumentos contratuais e a imperiosa garantia de transparência perante o mercado e os credores dissidentes.

Diante deste contexto, considerando a complexidade do caso, bem como diante do elevado valor do passivo demonstrado pelas autoras, o auxílio técnico ao Juízo decorre dos poderes de condução, efetivação e cautela, inerentes à judicatura, em consonância com o artigo 156 do Código de Processo Civil e os artigos 21 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, de modo a garantir a idoneidade, a transparência e a segurança jurídica de todo o procedimento.

7. Ante todo o exposto:

- a) **DEFIRO** o processamento da recuperação extrajudicial ajuizada conjuntamente por Ri Happy Brinquedos S.A., PBKids Brinquedos Ltda., Partout Administração de Franquias e Bens Ltda., New Toys Comércio, Distribuição e Importação Ltda., Brincar Marcas e Participações Ltda. e DRH Casa de Festa Ltda., sob a modalidade de consolidação processual (artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005);
- b) **INDEFIRO** o pedido liminar de consolidação substancial, mantendo a autonomia jurídica e contábil de cada devedora, e determinando que a apuração do quórum legal inicial e definitivo seja demonstrada de forma individualizada para cada pessoa jurídica requerente;
- c) **DEFIRO** a suspensão (stay period) de todas as ações, execuções e constrições patrimoniais ajuizadas contra as recuperandas, pelo prazo improrrogável de 180 dias, contado da data da distribuição do pedido inicial, exclusivamente em relação aos créditos e credores da classe quirografária abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial (artigo 163, § 8º, c/c artigo 6º da Lei nº 11.101/2005), servindo cópia assinada desta decisão como ofício do Juízo a ser apresentado pelas interessadas aos juízos correspondentes;
- d) **RECONHEÇO** o prazo improrrogável de 90 dias, contado da data de distribuição do feito, para que as recuperandas comprovem a obtenção da anuência de credores que representem mais da metade dos créditos de cada uma das devedoras, nos moldes do artigo 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005;
- e) **NOMEIO** como Administradora Judicial a sociedade **Cabezón Administração Judicial Ltda.** (CNPJ 17.802.220/0001-31), representada por Ricardo de Moraes Cabezón, devendo ser intimada para assinar o compromisso legal no prazo de 48 horas (artigo 33 da Lei nº 11.101/2005);
- f) assinado o termo de compromisso, assinalo o prazo de 15 dias para que a Administradora Judicial apresente seu plano de trabalho detalhado, contemplando a conferência da regularidade documental e contábil dos créditos, a verificação analítica dos quórums iniciais e complementares de cada requerente e o acompanhamento dos atos processuais, bem como apresente sua proposta fundamentada de honorários, observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e a complexidade do feito, bem como a normativa do CNJ;
- g) intinem-se as recuperandas para franquear à Administradora Judicial irrestrito acesso aos livros, sistemas, contratos e documentos contábeis necessários à consecução do mister técnico;
- h) determino que a expedição do edital do artigo 164 da Lei nº 11.101/2005 seja realizada oportunamente, após a comprovação nos autos da obtenção do quórum cabal de mais da metade dos créditos abrangidos, marco em que se iniciará o prazo de 30 dias para eventuais impugnações dos credores;
- i) determino à Secretaria que providencie as anotações no sistema processual para o regular cadastramento dos procuradores constituídos pela Caixa Econômica Federal (Evento 24) e pela Hasbro do Brasil Indústria e Comércio de Brinquedos e Serviços Ltda. (Evento 27);
- j) determino a intimação das autoras para apresentarem, em 15 (quinze) dias, todas as certidões criminais e de execução penal, estaduais e federais, de todos os diretores;
- k) dê-se ciência desta decisão à Fazenda Nacional, bem como às Fazendas Públicas Estadual e Municipal; e
- l) intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se e intinem-se.

Documento eletrônico assinado por **TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610021800157v14** e do código CRC **2226707a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 23/10/2026, às 17:59:21

4203794-60.2026.8.26.0100

610021800157.V14